



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245301 - RS (2025/0457650-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. PROVAS IRREPETÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.

2. A recorrente foi condenada, em grau de apelação, pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, após absolvição em primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a alegação genérica de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sem indicação concreta de omissões, obscuridades ou contradições, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (II) saber se a impugnação à exasperação da pena-base sem enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação; (III) saber se é possível conhecer do pedido de restituição de armamento, sem prequestionamento, sem indicação de dispositivo legal violado e sem demonstração da ofensa; (IV) saber se a pretensão absolutória quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; e (V) saber se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se funda em interceptações telefônicas corroboradas por prova oral colhida sob contraditório.

III. Razões de decidir

4. A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal foi formulada de modo genérico, sem apontamento concreto de omissões, obscuridades ou contradições, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF e impedindo o conhecimento da matéria.

5. Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, a defesa não enfrentou os fundamentos específicos do acórdão de origem, que apresentou motivação concreta para a exasperação da pena-base, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O pleito de restituição do armamento apreendido carece de prequestionamento, pois não foi suscitado sequer na oposição de embargos de declaração. A parte não indica o dispositivo supostamente violado nem demonstra de que modo teria ocorrido a ofensa, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a pretensão está em desconformidade com o procedimento previsto nos arts. 118 a 124-A do Código de Processo Penal.

7. A pretensão de absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois as instâncias ordinárias delinearam quadro fático com elementos concretos do dolo associativo, bem como da estabilidade e da permanência, não sendo possível o reexame probatório na via especial.

8. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação foi lastreada em provas irrepetíveis, consubstanciadas em interceptações telefônicas submetidas ao contraditório e corroboradas por testemunhos colhidos em juízo.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245301 - RS (2025/0457650-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADA : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. PROVAS IRREPETÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial.
2. A recorrente foi condenada, em grau de apelação, pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, após absolvição em primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a alegação genérica de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sem indicação concreta de omissões, obscuridades ou contradições, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF; (II) saber se a impugnação à exasperação da pena-base sem enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação; (III) saber se é possível conhecer do pedido de restituição de armamento, sem prequestionamento, sem indicação de dispositivo legal violado e sem demonstração da ofensa; (IV) saber se a pretensão absolutória quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; e (V) saber se há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação se funda em interceptações telefônicas corroboradas por prova oral colhida sob contraditório.

III. Razões de decidir

4. A alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal foi formulada de modo genérico, sem apontamento concreto de omissões,

obscuridades ou contradições, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF e impedindo o conhecimento da matéria.

5. Quanto à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, a defesa não enfrentou os fundamentos específicos do acórdão de origem, que apresentou motivação concreta para a exasperação da pena-base, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O pleito de restituição do armamento apreendido carece de prequestionamento, pois não foi suscitado sequer na oposição de embargos de declaração. A parte não indica o dispositivo supostamente violado nem demonstra de que modo teria ocorrido a ofensa, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Ademais, a pretensão está em desconformidade com o procedimento previsto nos arts. 118 a 124-A do Código de Processo Penal.

7. A pretensão de absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois as instâncias ordinárias delinearam quadro fático com elementos concretos do dolo associativo, bem como da estabilidade e da permanência, não sendo possível o reexame probatório na via especial.

8. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação foi lastreada em provas irrepetíveis, consubstanciadas em interceptações telefônicas submetidas ao contraditório e corroboradas por testemunhos colhidos em juízo.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANE DA SILVA contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi absolvida, em primeira instância, da suposta prática do crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal local, por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação para condenar a recorrente pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 3.663/3.664):

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO PARCIAL. RECURSO DA RÉ B. N. B. D. O. E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDOS. DEMAIS RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e por parte dos réus contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver todos os acusados do crime de organização criminosa, absolver parte dos réus do crime de associação para o tráfico, e condenar os demais

pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, conforme o caso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. No recurso da defesa de B. N. B. D. O., há três questões em discussão: (i) preliminar de nulidade do feito por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal; (ii) nulidade do vício na conclusão de autoria; (iii) nulidade do cálculo da pena por violação ao princípio de individualização da sanção. 3. No recurso do Ministério Público, há duas questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da sentença por omissão na análise dos documentos juntados nos memoriais; (ii) reforma parcial da sentença para condenar todos os réus pelo crime de organização criminosa e parte deles pelo crime de associação para o tráfico. 4. No recurso da defesa de J. J. V. e P. M. D. P. V., há uma questão em discussão: (i) absolvição diante da fragilidade do caderno probatório em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico. 5. No recurso da defesa de E. L. D. A. e R. P., há quatro questões em discussão: (i) preliminar de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação ao crime de associação para o tráfico; (ii) absolvição diante da fragilidade do caderno probatório; (iii) desclassificação do crime previsto no Estatuto do Desarmamento para a majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06; (iv) redimensionamento das penas-base e provisória. III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. A preliminar de nulidade por violação ao artigo 212 do CPP é rejeitada, pois o dispositivo não veda ao juiz fazer questionamentos às testemunhas durante a instrução, apenas retira sua intermediação nas perguntas das partes, não havendo demonstração de prejuízo concreto à defesa. 7. A preliminar de nulidade por vício na identificação da autoria se confunde com o mérito e é rejeitada, pois a identificação dos réus foi corretamente realizada pela autoridade policial, com base em interceptações telefônicas e outros elementos probatórios. 8. A preliminar ministerial de nulidade da sentença por omissão na análise dos documentos é parcialmente acolhida, reconhecendo-se a validade de parte da documentação, mantendo o desentranhamento dos demais arquivos vinculados aos memoriais. 9. A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas por meio de registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais, relatórios de investigação, interceptações telefônicas e prova oral colhida em juízo. 10. Os diálogos interceptados demonstram a existência de uma estrutura hierarquizada, com divisão de tarefas entre os réus, sob a liderança de J. J. V., que comandava as atividades mesmo de dentro do sistema prisional. 11. A associação para o tráfico ficou caracterizada pela estabilidade do vínculo entre os agentes, com planejamento de ações e divisão de tarefas para facilitar a prática da traficância. 12. A organização criminosa restou configurada pela associação de mais de quatro pessoas estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para a prática de infrações penais com penas superiores a quatro anos, incluindo tráfico de drogas, homicídios e crimes com emprego de arma de fogo. 13. É possível a condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, por serem delitos autônomos que protegem bens jurídicos distintos, não configurando bis in idem. 14. O crime de porte ilegal de arma de fogo não pode ser absorvido pela majorante do tráfico, pois não havia nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, estando a pistola em local oculto e de difícil acesso. 15. As penas foram redimensionadas para alguns réus, considerando as circunstâncias judiciais e a participação de cada um nos crimes, com aplicação do patamar de 1/6 para cada vetorial negativa. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminares defensivas rejeitadas e preliminar ministerial parcialmente acolhida. 2. Recurso da ré B. N. B. D. O. parcialmente provido para redimensionar a pena. Demais recursos defensivos desprovidos. 3. Recurso ministerial parcialmente provido para condenar os réus J. J. V., E. L. D. A., R. P., A. J. D. S., R. S. D. R., D. D. G., T. L. K. D. M. e T. S. D. S. pelo crime de organização criminosa, e os réus A. J. D. S., R. S. D. R., C. D. S., T. L. K. D. M., A. C. D. S., T. S. D. S. e E. I. S. pelo crime de associação para o tráfico, com redimensionamento das penas. 4. Determinada a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para avaliação da viabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal

aos réus D. D. G., C. D. S., A. C. D. S., P. M. D. P. V. e E. I. S. Tese de julgamento: 1. É possível a condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa quando há elementos que evidenciem a participação do agente em ambas as condutas, por serem delitos autônomos que protegem bens jurídicos distintos.

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 3.649/3.651).

No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006; aos arts. 155, 156, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal; e aos arts. 59, 33 e 44 do Código Penal.

Requeru, assim, a absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e da negativa de restituição do armamento apreendido (e-STJ fls. 3.668/3.675).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 3.738/3.744).

Não se conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 3.746/3.752).

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta a indevida aplicação da Súmula n. 284/STF, equívoco quanto ao prequestionamento e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, além de reiterar o mérito da questão (e-STJ fls. 3.756/3.764).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo, para afastar os óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, com o consequente provimento do recurso especial (e-STJ fls. 3.756/3.764).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Em relação à suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação deve ser demonstrada de forma concreta, com a indicação das omissões, obscuridades ou contradições não sanadas, sob pena de incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

No caso em apreço, a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal mostra-se genérica, pois a agravante apenas afirma ter oposto embargos de declaração para suprir omissões e contradições, sem indicar, concretamente, quais foram apontadas nem de que modo o Tribunal de origem deixou de saná-las, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA n. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas sobre a data dos eventos, a dinâmica dos fatos e o risco atual.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de violação do art. 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.887.890/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Do mesmo modo, não se conhece da suposta violação ao art. 59 do Código Penal.

Observa-se que, não obstante a Corte de origem tenha apresentado fundamentação concreta para exasperar a pena-base, a defesa limitou-se a sustentar, de maneira genérica, que a pena foi majorada sem fundamentação concreta e individualizada das circunstâncias judiciais, sem infirmar, de fato, o fundamento adotado pela instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Além disso, quanto ao pedido de revisão da negativa de restituição do armamento supostamente apreendido, verifica-se que a tese não foi enfrentada pelas instâncias de origem, carecendo de prequestionamento — não tendo sido aventada nem sequer por ocasião da oposição dos embargos de declaração —, e não houve indicação do dispositivo supostamente violado, tampouco demonstração de como se teria dado a ofensa, circunstâncias que igualmente caracterizam deficiência de fundamentação e fazem incidir a Súmula n. 284/STF.

Ademais, a pretensão está em desconformidade com o procedimento previsto nos arts. 118 a 124-A do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO E TESE ABSOLUTÓRIA PAUTADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, o qual se refere à insuficiência probatória e ao princípio *in dubio pro reo*.

2. Todavia, a tese exposta nas razões do recurso especial se volta contra o reconhecimento do crime imputado ao réu como de perigo abstrato. Para tanto, se baseia na premissa de que, apesar de portá-lo, não empregou o armamento em momento algum, ao passo que a caracterização do delito em questão exige a comprovação da ofensividade concreta do objeto e a demonstração da lesividade da conduta, cuja ausência, no seu entender, conduz à atipicidade do fato.

3. Nesse contexto, o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que haveria sido violado, no tocante aos fundamentos que, no seu entender, conduzem ao reconhecimento da atipicidade da conduta.

Além disso, a norma invocada, por si só, não tem alcance jurídico para lastrear o pleito manifestado no recurso especial.

4. O cenário em questão evidencia deficiência na fundamentação, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, a impossibilitar o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.057.939/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Superadas essas questões, passo à análise das teses remanescentes.

O Tribunal local, ao examinar a pretensão absolutória, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.628/3.629, grifo nosso):

[...]

Inicialmente, em atenção à alegação exposta por CRISTIANE quando de seu interrogatório judicial, destaco que a documentação vinculada aos autos indica claramente sua identificação como a alcunhada "Tia".

No ponto, verifica-se que o número de telefone fornecido por ela em sua identificação na delegacia (evento 2, PROCJUDIC15, fl. 07) é o mesmo que interage com o réu JEFERSON em parte dos diálogos interceptados, do que é exemplo - evento 2, PROCJUDIC12, fl. 19:

[...]

Tal contexto evidencia, portanto, que CRISTIANE mantinha contato direto com o líder da organização criminosa e com ele combinava detalhes sobre o fracionamento e distribuição de entorpecentes (evento 2, PROCJUDIC12, fl. 20):

[...]

Sob outro aspecto, apesar de CRISTIANE ter dialogado com JEFERSON sobre sua insatisfação com o comportamento de BARBARA - tendo JEFERSON mencionado que iria matá-la -, a ré não demonstrou ter participado, em qualquer grau, das atividades armadas desempenhadas pelo grupo criminoso.

Assim, comprovada apenas sua atuação no fracionamento e distribuição de drogas, é cabível apenas a condenação de CRISTIANE em relação ao crime de associação ao tráfico.

Da análise do trecho citado, verifica-se que as instâncias de origem ressaltaram elementos concretos que evidenciam, de forma inequívoca, a presença do dolo associativo, bem como a estabilidade e a permanência, requisitos indispensáveis à configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

À luz do quadro fático delimitado, consignou-se que a recorrente se associou a terceiros, reiteradamente, em operação criminosa estruturada, atuando no fracionamento e na distribuição de drogas no Estado do Rio Grande do Sul, mantendo contato com o líder do grupo, repassando orientações e desempenhando papel relevante na organização criminosa.

Portanto, embora a defesa sustente tese diversa, estando demonstrados pelas instâncias ordinárias elementos concretos aptos a comprovar a prática delitiva, revela-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória sem amplo reexame fático-probatório, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS E COMÉRCIO VOLTADO AO MEIO UNIVERSITÁRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que, embora tenha concedido parcialmente a ordem, reconheceu a inadequação do habeas corpus para nova revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao afastamento de flagrante ilegalidade identificada na dosimetria. Precedente.

2. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por associação para o tráfico quando o acórdão de origem aponta elementos de estabilidade e permanência do vínculo, divisão de tarefas e atuação voltada ao meio universitário, com lastro em diálogos e circunstâncias do caso, sendo inviável conclusão diversa por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. É idônea a valoração negativa da personalidade e da conduta social quando fundada em dados concretos extraídos dos autos e que extrapolam o tipo penal, não se tratando de presunções genéricas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.040.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Do mesmo modo, não se vislumbra ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo a Corte de origem, a condenação da recorrente está fundada em elementos obtidos por meio de interceptação telefônica, confirmados por testemunhos colhidos em juízo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, para fundamentar condenações, desde que assegurada a possibilidade de manifestação da defesa sobre tais elementos, como ocorre na espécie.

Conclui-se, assim, pela inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a condenação da recorrente está lastreada em acervo probatório constituído sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTS. 96, IV, DA LEI N. 8.666/1993 E 317, § 1º, DO CP). ARTIGO 155 DO CPP. PROVAS IRREPETÍVEIS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO FORMAL VERSUS MATERIAL. AÇÕES DIVERSAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas irrepetíveis, como interceptações telefônicas, relatórios da Controladoria-Geral da União e documentos apreendidos, submetidas ao contraditório diferido, são válidas para fundamentar condenação, nos termos do art. 155 do CPP.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.872.494/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Por derradeiro, quando há óbice processual que impede o conhecimento da matéria pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial pela alínea c do mesmo dispositivo. Consigno, ainda, que a defesa não realizou o cotejo analítico entre os julgados indicados, não juntou cópias dos acórdãos paradigmas nem indicou a fonte oficial de publicação e não comprovou a similitude fática entre o acórdão impugnado e aqueles apontados como paradigmas, o que impõe, de modo inevitável, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou razões capazes de alterar o entendimento anteriormente consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.301 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457650-4

Número de Origem:

02621800067861 2621800067861 50014190320188210026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADA : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : TALES LEONARDO KIRCH DE MORAES

CORRÉU : TIAGO SILVA DA SILVA

CORRÉU : ROBSON SILVA DA ROSA

CORRÉU : RANGEL PEREIRA

CORRÉU : PAMELA MILENA DO PRADO VEDO

CORRÉU : JOAO AUGUSTO DE SOUZA PANTA

CORRÉU : JEFERSON JULIANO VEDO

CORRÉU : ELISANDRA INES SEVERO

CORRÉU : EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA

CORRÉU : DAVID DIAS GUEDES

CORRÉU : CARINE DA COSTA GONCALVES

CORRÉU : ANDERSON JOSIEL DA SILVA

CORRÉU : ALVINE RIOS SANTOS

CORRÉU : ALEXSANDRO CONCEICAO DA SILVA

CORRÉU : BARBARA NATALLY BOLICO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADA : ROBERTA EGGERT POLL - RS092658B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026